



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
4ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1013460-14.2019.8.26.0344**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Planos de Saúde**
 Requerente: -----
 Requerido: -----

Justiça Gratuita

JUIZ DE DIREITO: DR. VALDECI MENDES DE OLIVEIRA.

VISTOS, E.T.C.

Síntese sentencial: 1. Ação declaratória-condenatória-cominatória versando sobre contrato de plano de saúde. 2. Obrigação da Ré de autorizar e custear o tratamento e internação psiquiátrica do Autor, ainda que em unidade ou rede hospitalar não credenciada da referida Ré, desde que não esteja ocorrendo abuso ou excesso de preços. 3. Princípios prevaletentes do Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, 39, 46, 51 e 53), do Código de Processo Civil (art. 8º) e da Lei 9.656/1998 (arts. 10, 12 e 35-C).

1. Trata-se de uma ação de cognição declaratória-condenatória-cominatória ajuizada por ----- contra a empresa ----- **(fls. 91)**, ponderando que mantinha pontualmente um contrato de plano de saúde com a Empresa-ré e que era portador de "*Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência e episódios depressivos-, bem como transtorno psicótico agudo e transitório não especificado, doenças que comprometiam e reduziam assim sua qualidade de vida - CID F32.2/ F10.2/ F23.9 – (sic-fls. 02/03 e Laudos de fls. 212 e 234)* . Frisou o Requerente que em **24.09.2019** até tentou o *suicídio* com uma faca e foi contido por familiares (*sic-fls. 04*), e em razão do agravamento do seu estado de saúde, **desde 24 de setembro de 2019** está internado para tratamento no Centro de Tratamento Especializado em Dependência Química e Alcoolismo -----, localizado na cidade de Vera Cruz-SP- (*sic-fls. 04, 193 e 242*), Clínica que, apesar de ser credenciada

1013460-14.2019.8.26.0344 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
4ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da Empresa-ré, esta sempre se negou a conceder autorização, cobertura e custeio para o tratamento e internação do Requerente (fls. 04). Assim sendo, diante da injusta negativa da Ré de manter a cobertura integral e a internação **e o custeio mensal de R\$-5.600,00 e R\$-67.200,00 anuais desde 24.09.2019 (sic. fls. 17, 193 e 242)**, tudo perante a Clínica ----- -- no município de Vera Cruz-SP- até quando lhe for concedida a alta médica (fls. 4/5 e 193/194), pretende o Requerente então doente e em estado de risco, agora em Juízo, o reconhecimento da abusividade das restrições contratuais e a condenação da referida Empresa-ré no fornecimento de autorização e no pagamento ou custeio integral do tratamento e da internação hospitalar dele-requerente no mencionado Centro de Tratamento Especializado em Dependência Química e Alcoolismo -----, isso até a data da competente alta médica, sob pena de multa cominatória diária de 50 mil reais (sic-fls.23), além de condenação da mesma Ré em indenização por danos morais de 30 mil reais (fls. 23), invocando-se as Súmulas 96 e 102 do Egrégio TJ-SP e a Súmula 302 do Egrégio STJ, mais a jurisprudência de fls. 16/17 e aquela "in" RTJ 121/776 sobre direitos adquiridos. Juntou-se os documentos de fls. 25/29, sobretudo o Laudo médico de fls. 29 e depois os de fls. 37/39 (*comprovantes de parcelas contratuais pagas para a Ré*).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$-97.200,00 (fls. 24).

2. Deferida a medida liminar nas **fls. 40 e 84 - e mantida pelo v. acórdão de fls. 196/201** -, a empresa-ré foi devidamente citada e contestou a ação nas **fls. 91/113 sem quaisquer documentos ou tabelas praticadas**, impugnando-se inicialmente o valor da causa que deveria ser de R\$-1.000,00 (fls. 93) e não de R\$-97.200,00 (fls. 24, 17 e 23). Já quanto ao mérito da questão, ponderou a Ré que o Requerente jamais solicitou internação psiquiátrica e que ele foi encaminhado pelos familiares até a Clínica ----- no município de Vera Cruz-SP- onde foi internado de forma particular, sem qualquer encaminhamento médico, o qual deveria ter sido feito através dos serviços de pronto atendimento, momento em que a operadora faria triagem do paciente e analisaria a disponibilidade de local compatível com o tratamento necessário. Acrescentou a Ré que o referido Centro de Tratamento Especializado em Dependência e Alcoolismo -----, não era mais seu credenciado desde **11/11/2019 (o Autor foi internado em 24.09.2019-fls.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
4ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1013460-14.2019.8.26.0344 - lauda 2

210 e 242), tudo conforme **fls. 94, penúltimo parágrafo**, "*não podendo ser obrigada a custear internação particular*" (*sic-fls. 94*). A Ré frisou que fornece internação psiquiátrica **na Clínica -----, em Araras-SP-, rede credenciada (sic-fls. 95)**. Sustentou também que não cometeu qualquer ato ilícito e não ocorreram danos morais para o Requerente. Pediu-se a improcedência total da ação, **ou subsidiariamente** que fosse condenada a pagar os valores conforme a sua tabela de preços praticada perante seus credenciados (**sic-fls. 111 e 112**). Não juntou quaisquer documentos com a contestação.

3. A relação jurídica processual se desenvolveu regularmente e foi garantido o amplo contraditório, inclusive com réplica do Autor nas fls. 117/133. A Clínica ----- informou nas **fls. 208/212 e 242/249** o efetivo saldo devedor da Requerida de **R\$-30.613,88 (fls. 242 e 249)**, certo que, **a referida Ré confessou expressamente que por erro sistêmico não realizou os demais pagamentos de diárias conforme fls. 216, mas poderia disponibilizar outro local para o Autor conforme fls. 217**. A rigor, o saldo devedor atual era **de R\$-64.214,48 conforme fls. 249, mas a diferença efetivamente devida era de R\$-30.613,88 conforme fls. 242 e 249** porque foram realizados pela referida Ré **dois depósitos de R\$-14.186,92 e de R\$-33.600,60 respectivamente nas fls. 155/158, 216/217 e 229/231**. Foram juntados **quatro(4)** Laudos médicos convincentes **nas fls. 29, 153, 212 e 234** sobre a necessidade de internação do Autor e de se mantê-la. A própria Ré informou nas **fls. 134/135 e 216** que cumpriu em parte a medida liminar **e nas fls 111/112 chegou a formular pedido subsidiário de condenação em pagamento das despesas hospitalares conforme a sua tabela de preços praticada com unidades credenciadas**. A Ré, todavia, não juntou nos autos a tabela de preços de suas unidades credenciadas. **Processo em ordem.**

4. ESSE, O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

4.1. Cuida-se de *uma ação de cognição declaratória-condenatória-cominatória* ajuizada por consumidor-hipossuficiente versando sobre um contrato de plano de saúde e, no caso vertente, os argumentos das partes, os fatos supervenientes (CPC, art. 493) e os documentos já juntados nos autos, permitem o julgamento antecipado da lide. Há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
4ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1013460-14.2019.8.26.0344 - lauda 3

fatos notórios, confessados, supervenientes e incontroversos (CPC/2015, arts. 355, I, 374, I, II, III e 493). *Aliás, o próprio Requerente pediu o julgamento antecipado da lide nas fls. 233*, anotando-se que, aqui também tem aplicação o art. 472 do Código de Processo Civil e analogicamente a Súmula 598 do S.T.J que dispensam a prova pericial quando as partes apresentarem sobre as questões debatidas alguns documentos ou pareceres elucidativos da controvérsia, como é o caso dos autos com os documentos e confissões de **fls. 155/158, 185/186, 216/217, 229/231 e 242/249, além de outros abaixo declinados. Pois bem.**

4.2. Inicialmente, referente à impugnação ao valor da causa formulada pela empresa-ré nas fls. 92/93, tenho que é caso de sua rejeição. Efetivamente, o Requerente conforme o que consta de **fls. 17, 23, 24, 155/158, 216/217 e 229/231**, deixou bem claro e explicou convincentemente que os custos mensais do seu tratamento e internação negados pela Ré eram de **R\$-5.600,00 e o custo anual seria de R\$-67.200,00**, tendo pedido cumulativamente uma indenização por danos morais "*in re ipsa*" de **R\$-30.000,00** (C.F, art. 5º, V e X, e CC, arts. 186 e 927 e segs), o que resulta no total de **R\$-97.200,00 (fls. 24) e não singelos R\$-1.000,00 como quer a Ré nas fls. 93, sem juntar qualquer declaração ou tabela de preços praticada com seus credenciados ou com a Clínica -----, de Araras-SP, indicada pela própria contestante nas fls. 95.**

Por outro lado, mesmo para o propósito de uma ação declaratória, tem-se entendido que: "*O valor da causa, na ação declaratória, será, em regra, o do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar*". (*STF-RT 539/228; neste sentido: RJTJESP 114/365*). **E ainda:** "*A circunstância de tratar-se de ação declaratória não significa, por si, não tenha conteúdo econômico. Pretendendo-se declaração de inexistência de responsabilidade, relativamente a determinado negócio, a significação econômica desse corresponderá ao valor da causa*". (*STJ – 3ª Turma, Resp 4.242-RJ, Rel. p. o ac. Min. Eduardo Ribeiro, j. 18.9.90, negaram provimento, maioria, DJU 22.10.90, p. 11.665*).

Já quanto à indenização por danos morais, o valor deverá ser arbitrado pelo Juiz através de uma estimativa prudencial. Nem a Constituição Federal (art. 5º, incs. V



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
4ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1013460-14.2019.8.26.0344 - lauda 4

e X), nem o Código Civil brasileiro (arts. 186 e 927) estabeleceram parâmetros sólidos e inconfundíveis do valor da indenização dos danos morais. Nem poderiam fazê-lo de forma inflexível. A rigor, não há tarificação do dano moral (v.g, STJ, Súmula 281: "*A indenização por dano moral não está sujeita à tarificação prevista na Lei de Imprensa.*"). Na hipótese dos autos, o valor da indenização dos danos morais depende mesmo de arbitramento judicial e entendendo razoável na espécie vertente o valor sugerido pelo Requerente de R\$-30.000,00, não estando o Juiz vinculado ao referido valor, podendo arbitrar menos ou até mesmo excluir tal indenização na sentença final (CPC, art. 8º e fls. 23/24).

Por fim, tem-se ainda que: "*O juiz pode, por convicção pessoal, independentemente da audiência de peritos, fixar o valor dado à causa e impugnado pelo réu*" (STF- RF 257/193 e RTFR 124/9, "*Apud*", Theotonio Negrão, em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 26ª edição, pág.238).

Destarte, mantenho o valor da causa atribuído pelo Requerente. Apliquei também os princípios do art. 8º do Código de Processo Civil.

4.3. No tocante ao mérito da discepção, tem-se que, a ação do Requerente é deveras procedente em grande parte, mormente considerando as regras cogentes do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil, do Código de Processo Civil e da Lei n. 9.656/1998 (arts. 10, 12 e 35-C cf. fls. 121), certo que, os documentos e planilhas juntados nos autos pelo referido Autor não foram tidos por falsos pela Empresaré, nem impugnados por outros de forma convincente.

4.4. Com efeito, anote-se em primeiro lugar que, ficou suficientemente comprovado nos autos que o Requerente sofre de "*Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência e episódios depressivos-, bem como transtorno psicótico agudo e transitório não especificado, doenças que comprometiam e reduziam assim sua qualidade de vida - CID F32.2/ F10.2/ F23.9– (sic-fls. 02/03 e Laudos de fls. 29, 153, 212 e 234)*, tudo isso de modo a exigir o tratamento e internação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
4ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1013460-14.2019.8.26.0344 - lauda 5

hospitalar onde não é possível determinar o tempo ou a duração do aludido tratamento/internação. Observe-se que a própria empresa-ré não arguiu falsidade dos documentos e dos Laudos juntados pelo Requerente nas fls. 29, 153, 212 e 234.

Em segundo lugar, ficou sim evidenciada a relação contratual das partes – *relação de consumo* - e a pontualidade mantida pelo Requerente no tocante ao seu contrato de plano de saúde com a Ré conforme fls. 37/39 (STJ, Súmulas 302 e 608), o que legitima a exigência contra a aludida Ré de cobertura integral para o tratamento e internação dele-requerente conforme os fundamentos jurídicos abaixo declinados. (Também a Lei n. 9.656/1998, arts. 10, 12, 35-C e julgados de fls. 121).

Em terceiro lugar, anote-se que, a própria empresa-ré não conseguiu alterar a decisão liminar de fls. 40 e 84 que, aliás, foi mantida pelo v. acórdão de fls. 196/201 (CPC, art. 493).

Em quarto lugar, a própria Ré admitiu que o Centro de Tratamento Especializado em Dependência e Alcoolismo -----, em Vera Cruz, onde está internado o Requerente em regime de urgência e cautelar, já foi sua unidade credenciada e não era mais apenas a partir **11/11/2019** (*o Autor foi internado em 24.09.2019-fls. 210 e 242*), tudo conforme **fls. 94, penúltimo parágrafo**. Ora, sem mencionar causas desabonadoras contra o Hospital ou Clínica em que está internado o Requerente em regime de urgência e cautelar (CPC, art. 8º), a Ré salientou que até fornecia internação psiquiátrica **na Clínica -----, em Araras-SP-, sua rede credenciada (sic-fls. 95), mas não juntou qualquer documento, declaração ou tabela de preços praticada com seus credenciados para demonstrar o eventual abuso ou excesso dos preços praticados pelo Hospital ou Clínica onde se encontrava o Requerente internado em regime de urgência, certo que, poderia fazê-lo conforme art. 472 do C.P.C e Súmula 598 do STJ, ainda que por via analógica**. Tanto que, **subsidiariamente** pediu a própria Ré que fosse condenada a pagar os valores conforme a sua tabela de preços praticada perante seus credenciados (**sic fls. 111 e 112**), todavia, não juntou quaisquer documentos ou declarações com a sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
4ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1013460-14.2019.8.26.0344 - lauda 6

contestação sobre eventuais abusos da Clínica ----- **A propósito, e para reforço de fundamentação, a própria Ré confessou expressamente que por erro sistêmico não realizou os demais pagamentos de diárias conforme fls. 216, mas poderia disponibilizar outro local para o Autor conforme fls. 217, o que significa dizer que admitiu a sua obrigação de dar cobertura ao tratamento e internação do Requerente.**

(Lei n. 9.656/1998, arts. 10, 12, 35-C e julgados de fls. 121).

4.5. Ora, realmente, dentro desse contexto de fatos e da base de dados dos autos, inclusive dos fatos e dos dois depósitos supervenientes de **R\$-14.186,92 e de R\$-33.600,60** feitos pela Ré conforme **fls. 155/158, 216/217 e 229/231**, verifica-se que por várias razões jurídicas a ação do aludido Requerente é mesmo procedente e não podem prevalecer as teses, as exigências e as negativas abusivas e desproporcionais da empresa-ré.

4.6. Porque justo mesmo aplicar aqui as regras positivas e cogentes que estabelecem a *função social* da decisão judicial (L.I.N.D.B, art. 5º), assim como a função social dos contratos (C.C, arts. 421, 422, 423 e 2.035, § único). *Aliás, tendo em vista a proibição de se expor o consumidor-hipossuficiente e doente à condição ou situação contratual abusiva, onerosa, desvantajosa e desproporcional* (C.D.C, arts. 6º, 39, 46, 51 e 53 e Súmulas 302 e 608 do S.T.J), realmente não há como moral e legalmente deixar de acolher a pretensão do Requerente que, na condição de beneficiáriohipossuficiente, almeja o tratamento-internação adequado e custeado integralmente pela Requerida. A propósito, reconhecendo o primado da função social dos contratos, pelo art. 2.035, § único do Código Civil de 2.002, **tem-se que:**

*"Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a **função social da propriedade e dos contratos**".*

E mais : *"Não pode prevalecer o direito adquirido contra a ordem pública (RTJ 121/776). Como as normas do C.D.C são de ordem pública (C.DC, art. 1º),*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
4ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1013460-14.2019.8.26.0344 - lauda 7

sobrepõem-se ao direito adquirido que lhe for antagônico. No mesmo sentido: Miguel Reale, Parecer, acolhido pelo STF (RTJ 121/776)".

Efetivamente, sobre a pronta aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso e o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor-hipossuficiente, **pela Súmula 608 do S.T.J tem-se que:**

" Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

Por outro lado, para reforço de fundamentação, pela **Súmula nº 101 do Egrégio TJ-SP**, consolidou-se o entendimento de que:

"O beneficiário do plano de saúde tem legitimidade para acionar diretamente a operadora, mesmo que a contratação tenha sido firmada por seu empregador ou associação de classe."

Já pelo **Enunciado nº 23 do Conselho da Justiça Federal**, firmou-se o entendimento de que:

Enunciado 23 do C.J.F: "Art. 421: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana".

4.7. Vai daí que, diante da singularidade do caso e da especificidade da situação fática e jurídica envolvendo uma pessoa necessitada de internação e tratamento de saúde, mesmo em rede ou hospital não credenciado e que não comete abusos ou excessos de preços, atendendo-se aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade (CPC, art. 8º), aplicam-se também aqui as Súmulas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
4ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1013460-14.2019.8.26.0344 - lauda 8

302 do S.T.J e as Súmulas ns. 92 e 102 do Egrégio TJ-SP, ainda que pela via analógica, no sentido de que:

" Súmula n. 302 do STJ: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado". (fls. 4)

" Súmula 92: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita o tempo de internação do segurado ou usuário (Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça)".

" Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS ".

Mais especificamente na jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a impossibilidade da negativa de tratamentos, internações e limitações de sessões de tratamentos pelas empresas operadoras de plano de saúde, já se decidiu ainda que analogicamente no sentido de que :

1. PLANO DE SAÚDE - Segurado portador de Transtorno do Espectro Autista - Terapia pelo método ABA - Negativa de cobertura integral do tratamento - Não excluindo o plano de saúde a doença, não podem ser excluídos os procedimentos, exames, materiais e medicamentos necessários à cura - Inválidas as limitações relacionadas ao número de sessões da terapia, uma vez prescritas, porque necessárias ao restabelecimento do paciente - Precedentes _ A Ré não provou que oferece o método de atendimento prescrito na sua Rede Referenciada, de maneira que, até que isso ocorra, deve arcar integralmente com os custos do tratamento prescrito - Recurso desprovido". (Processo 1045119-65.2017.8.26.0100 SP - 2ª Câmara de Direito Privado - Publicado 26/02/2018 - Julgado em 26 de Fevereiro de 2018 - Relator Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
4ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1013460-14.2019.8.26.0344 - lauda 9

2. *“Plano de saúde. Obrigação de fazer. Negativa de Cobertura de tratamento multidisciplinar, através do método ABA, sob os argumentos de que nos termos do contrato, a cobertura do tratamento se limita ao método convencional; que o procedimento não consta do rol da ANS; que os Enunciados do CNJ recomendam a utilização deste rol e que o método solicitado não tem comprovação científica. Autor portador de autismo (síndrome de Willians), com ausência de comunicação verbal, dificuldades de comunicação não verbal e social, padrões de comportamento, interesses e atividades restritos e repetitivos, sendo prescrito tratamento multidisciplinar de fonoaudiologia, psicologia e psiquiatria, que após iniciar o tratamento apresentou evolução e progresso em seu desenvolvimento. Abusividade reconhecida. Manutenção da imposição de obrigação de custear todo o tratamento requisitado pelo médico. Incidência do princípio do cuidado. Precedentes Sentença mantida. Apelo desprovido”* (TJSP; Apelação Cível 1003554-21.2018.8.26.0510; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019).

3. *“Agravado de Instrumento. Plano de saúde. Tutela antecipada deferida. Tratamento multidisciplinar para tratamento de autismo. Método ABA. 1. Limitação do número de sessões de terapia. Abusividade na limitação de sessões indicados por médicos que acompanham o menor. Tratamento que deve prosseguir até que o paciente esteja plenamente recuperado. Aplicação do artigo 51, inciso IV, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, e por analogia, da Súmula nº 302 do S.T.J. (...)”*. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203457-95.2018.8.26.0000; Relator Edson Luiz de Queiróz, 9ª Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível - 45ª Vara Cível, Data do Julgamento: 05/02/2019, Data de Registro: 19/02/2019).

4.8. Ainda para reforço de fundamentação, anoto que, sobre a exigência de prestações contratuais dos consumidores-hipossuficientes, mesmo adicionais, *nem para o idoso – e nem para os interditos-incapazes e/ou crianças – é admissível a situação ou a cobrança onerosa por parte de empresas que operam com plano de saúde,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
4ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1013460-14.2019.8.26.0344 - lauda 10

valendo a analogia com o que ficou registrado e definido em grau de Recurso Especial Repetitivo no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Tema 952, julgado o RESP nº 1.568.244 RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, v.u., j. 14/12/2016), *"in verbis"*:

"O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".

4.9. Em suma, aplicando-se no presente caso as regras cogentes do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil, do Código de Processo Civil e da Lei n. 9.656/1998 (arts. 10, 12, 35-C cf. julgados de fls. 121) que proíbem situações contratuais ou prestações onerosas, desvantajosas, desproporcionais e desarrazoadas para um consumidor-hipossuficiente e doente, e ainda harmonizando uma interpretação jurídica ligada à função social da decisão (L.I.N.D.B, art. 5º) e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana (C.P.C, art. 8º), não há como rejeitar a pretensão do Requerente, frisando-se que, a referida Ré já recebe as prestações integrais do referido Autor e não há comprovação do estado de inadimplência contratual.

4.10. Anote-se mais uma vez que, a aludida Empresa-ré não juntou quaisquer documentos, declarações, tabelas ou laudos particulares idôneos para demonstrar persuasivamente eventuais abusos ou culpabilidade exclusiva do consumidor-autor ou da Clínica -----, ou a falta ou a impontualidade de qualquer prestação contratual. Nem demonstrou excessos ou abusos cometidos pelo Hospital ou Clínica onde está internado o Requerente em regime de urgência e depois de manifesta necessidade. Insisto, o consumidor-hipossuficiente não pode ficar sujeito aos abusos e negativas da Ré nem pode ser colocado numa posição contratual de reconhecida desvantajosidade, como no caso vertente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
4ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1013460-14.2019.8.26.0344 - lauda 11

4.11. A interpretação das normas jurídicas no tocante à questão da abusividade e desproporcionalidade contratual foi feita aqui de forma mais favorável ao consumidor-aderente em contrato de adesão. Inteligência do art. 423 do Código Civil. Não prevalecem cláusulas abusivas e/ou desproporcionais nem as negativas de coberturas pela Ré que atentem contra a dignidade da pessoa humana (CPC, art. 8º). Aqui também tem aplicação o art. 472 do Código de Processo Civil de 2015 e analogicamente a Súmula 598 do S.T.J que dispensam a prova pericial quando as partes apresentarem sobre as questões debatidas alguns documentos ou pareceres elucidativos da controvérsia, como é o caso dos autos .

4.12. Já no tocante ao pedido de indenização por danos morais, no presente caso e pela singularidade da espécie, também não há como rejeitar a pretensão do Autor e a própria mecânica dos fatos indicou sim a existência de sofrimento físico e a existência de danos morais *in re ipsa*, impondo-se observância dos princípios elencados no art. 8º do Código de Processo Civil de 2015. A empresa-ré admitiu seus erros sistêmicos (**fls. 216/217**), fez dois depósitos supervenientes nos autos, recorreu da decisão liminar e não logrou êxito no Tribunal, a Clínica onde está internado o Autor está sem receber até o momento, o Requerente ansioso e doente, e a mesma Ré não juntou documentos ou declarações persuasivas ou tabelas de preços dos seus credenciados para demonstrar o eventual abuso da referida Clínica onde está o Requerente. Assim sendo, atento para uma estimação prudencial do valor da indenização por danos morais *in re ipsa*, arbitro-a em R\$-20.000,00, pouco menos que 20 salários mínimos federais, agora com juros a partir da citação e correção monetária a partir da presente sentença, aplicáveis as Súmulas 326 e 362 do S.T.J, ficando prejudicada a execução da multa cominatória em apenso em virtude da tutela específica, cominatória e indenizatória final abaixo definidas.

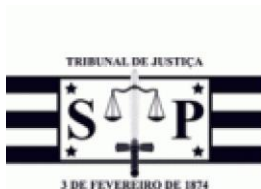
5. A CONCLUSÃO: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação de cognição declaratória-condenatória-cominatória proposta por ----- contra a empresa ----- e consequentemente torno definitiva a **1013460-14.2019.8.26.0344 - lauda 12**

medida liminar de **fls. 40 e 84**, mantida pelo v. acórdão de fls. 196/201 e mantida a multa cominatória diária de R\$-5.000,00 nos termos do arts. 497, 500 e 537 do Código de Processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
4ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Civil de 2015, devendo a referida Ré fornecer e dar a cobertura integral e manter os custeios ou os pagamentos mensais do tratamento e das internações do Requerente em hospitais adequados, inclusive e também perante o Centro de Tratamento Especializado em Dependência Química e Alcoolismo -----, localizado na cidade de Vera Cruz (fls. 04, 193 e 242), **a partir de 24 de setembro de 2019 até a devida e competente alta médica, observando-se o valor do custeio mensal de R\$-5.600,00 e anual de R\$-67.200,00 desde 24.09.2019 conforme fls. 17, 193/194 e 242**, ficando ainda a Ré desde já condenada a pagar a diferença de **R\$-30.613,88 conforme fls. 229/230, 242 e 249 com juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação de cognição** e porque foram realizados **pela referida Ré dois depósitos parciais de R\$-14.186,92 e de R\$-33.600,60 respectivamente nas fls. 155/158, 216/217 e 229/231**, cujos levantamentos ficam autorizados desde já pelo Centro ----- que emitirá recibos dos dois valores discriminando os respectivos períodos quitados. Observo que a própria Ré apurou os valores depositados e depois confessou seus erros sistêmicos nas **fls. 216/217**, sem juntar documentos ou declarações persuasivas de eventuais abusos ou excessos da Clínica ou Hospital ----- (fls. 216/217). Cumpra-se as regras do C.D.C e a Súmula 302 do Eg. S.T.J e a Súmula 92 do Eg. TJ-SP, expedindo a Ré as autorizações e procedendo o repasse das verbas próprias e necessárias, sem exigências de adicionais, aqui reconhecida e declarada a abusividade e desproporcionalidade contratual que dificultem o tratamento e a internação do Requerente (fls. 121, Lei n. 9.656/1998, arts. 10, 12 e 35-C, C.D.C e CPC, art. 8º). Se necessário, proceder-se-á ao bloqueio ou sequestro de valores da Ré por via *on-line no BACEN* (CPC, art. 139, IV). Ainda **condeno** a Ré a pagar indenização por danos morais "*in re ipsa*" de R\$-20.000,00, agora com juros a partir da citação e correção monetária a partir da presente sentença, observandose os princípios do art. 8º do C.P.C e Súmulas 326 e 362 do STJ. Pelas circunstâncias e singularidade do caso e dos autos (CPC, art. 8º), cumprida que foi em parte a medida liminar com dois depósitos supervenientes pela Ré, e agora fixada a indenização por danos morais e concedida a tutela de fundo, fica prejudicada a execução da multa cominatória em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
4ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apenso, que o Juiz pode mesmo até excluir (CPC, art. 537, § 1º). Em grande parte vencida, pagará a Ré as custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor total e atualizado da condenação (15% do total de R\$-50.613,88 corrigido na forma acima mencionada). Traslade cópia da presente sentença para os autos apensados da execução de multa cominatória, arquivando-se. **P.I.C.** Marília, 28 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1013460-14.2019.8.26.0344 - lauda 14